



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sérgio Ribeiro Muylaert		UF: DF
ASSUNTO: Convalidação de estudos e validação nacional do título de mestre em Direito Econômico, obtido na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23001.000072/2008-16		
PARECER CNE/CES Nº: 290/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2009

I – RELATÓRIO

Sérgio Ribeiro Muylaert, brasileiro, advogado, portador do CPF (MF) nº 208.657.327-87, inscrito na OAB/DF nº 1.292, residente e domiciliado no SHIS QI 5, conjunto 19, casa 16, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71.615-190, solicitou ao Conselho Nacional de Educação a validação nacional de seu diploma de Mestre em Direito Econômico, obtido após defesa de dissertação realizada na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), no ano de 1998.

Acostadas à solicitação, o interessado apresentou cópias dos seguintes documentos:

- (1) Declaração de matrícula no primeiro semestre do curso de Mestrado em Direito Econômico, da UFRJ, com data de 15 de julho de 1993;
- (2) Edital de abertura de inscrições para a seleção de candidatos ao Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas na Faculdade de Direito da UFRJ, com data de 15 de dezembro de 1994;
- (3) Informativo da UFRJ sobre linhas e núcleos de pesquisa do referido Mestrado, com a mesma data;
- (4) Histórico escolar, com relação de disciplinas/créditos cursados e respectivos conceitos de aproveitamento e aprovação;
- (5) Ata da defesa pública de dissertação de mestrado, realizada em 16 de dezembro de 1998, na qual o interessado foi considerado aprovado e obteve o título de Mestre em Direito Econômico pelo trabalho intitulado “A empresa pública no processo de integração regional à luz do Direito Econômico”, tendo sido arguido por Banca Examinadora composta pelos seguintes docentes:

Prof. Dr. Renato Galvão Flores Júnior – UFRJ (orientador)

Prof. Dr. Francisco dos Santos Amaral Neto – UFRJ (co-orientador);

Prof. Dr. João Paulo de Almeida Magalhães – Universidade de Paris;

Prof. Dr. João Luiz Duboc Pinaud – Livre Docente – UFF.

Não foi apresentada cópia do Ofício da CAPES dirigido à UFRJ, comunicando a não recomendação do curso de Mestrado aqui referido.

Este relator consultou os *sites* da UFRJ e da CAPES, nos quais não foram encontradas informações sobre o curso de mestrado em Direito, ora citado pelo interessado. Dessa forma, o processo foi convertido na Diligência CNE/CES nº 28/2008, de 7 de agosto de 2008, dirigida à Reitoria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), para que aquela IES

informasse, por escrito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da diligência:

- a) *a data do início e do término da oferta do curso de mestrado em Direito, objeto do pleito do interessado;*
- b) *se o referido curso foi submetido à avaliação da CAPES e se obteve a recomendação daquele órgão;*
- c) *o histórico escolar do interessado;*
- d) *cópia da ata de defesa de dissertação do interessado, com data, nome do trabalho, indicação da composição da banca examinadora e respectiva titulação e vínculo profissional;*
- e) *relação nominal de demais alunos (se houver), que também cursaram e concluíram, com êxito, o curso de mestrado em Direito em tela.*

Decorridos mais de 12 (doze) meses da Diligência CNE/CES nº 28/2008, a Universidade Federal do Rio de Janeiro não se manifestou.

Da análise de mérito, verifica-se que a instituição, com base em sua autonomia, iniciou, em 1993, a oferta do curso de Mestrado em Direito de acordo com os procedimentos estabelecidos na antiga Resolução CFE nº 5, de 10/3/1983, que fixava normas de funcionamento e de credenciamento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*:

*Art. 5º O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, **somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos**, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.*

Do início do curso até o mês de dezembro de 1998, a UFRJ manteve-se sob a égide das Portarias CAPES nº 84, de 22/12/1994, e nº 29, de 20/4/1998, e Portaria MEC nº 2.264, de 19/12/1997.

Esse registro é importante para configurar que as previsões legais, em conjunto com a definição constante da citada Resolução CFE nº 5/1983, criaram situação em que as IES com prerrogativas de autonomia, como é o caso da UFRJ, pudessem iniciar cursos de mestrado ou de doutorado seguindo procedimentos definidos pelo Poder Público.

No caso em tela, o interessado iniciou seus estudos em 1993. Conforme se verifica nos documentos juntados ao processo, concluiu seus créditos e defesa de dissertação com êxito.

O curso de mestrado ministrado pela UFRJ teve início sob a vigência da Resolução CFE nº 5/1983, porém, não consta que tenha sido submetido, posteriormente, à avaliação da CAPES. Quanto a cursos de pós-graduação *stricto sensu* ofertados por IES credenciadas e iniciados antes da vigência da Resolução CNE/CES nº 1/2001, registre-se que todos são válidos desde seu início (ver Resolução CFE nº 5/1983), isto é, desde a sua criação e oferta pelas IES.

O direito ao diploma com validade nacional, mesmo no caso de cursos de mestrado ou doutorado que obtiveram, na avaliação da CAPES, conceito insuficiente para a recomendação e a continuidade de sua oferta, já foi admitido pelo próprio Ministério da Educação na ocasião das edições das Portarias MEC nº 490/1997 e MEC nº 132/1999. Por estas portarias, o MEC nada mais fez do que adotar posição favorável à preservação dos direitos dos alunos.

No entanto, o presente caso não se assemelha aos processos de validação de títulos de mestrado e doutorado analisados por esta Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho

Nacional de Educação, pois, a CES, ao decidir sobre títulos de Mestre e Doutor obtidos em cursos implantados anteriormente a 2001, portanto, antes da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, adota, fundamentalmente, dois critérios:

- a) Aspectos jurídicos (procedimentos adotados pela Instituição face à legislação); e
- b) Análise de mérito, considerando condições acadêmicas da formação (disciplinas cursadas, composição das bancas, qualidade dos orientadores e examinadores, efeitos do programa na formação de docentes e pesquisadores, entre outras).

Quanto às formalidades jurídicas necessárias, à época, para implantação e início de um curso de mestrado, tudo indica que a UFRJ agiu corretamente, tendo, inclusive, dado ciência ao interessado de que *o presente diploma não tem validade nacional compulsória, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Artigo 48)* (grifei) – conforme cópia do documento Termo de Ciência constante dos autos, com o nome do interessado, mas sem sua assinatura. Porém, ao longo da oferta desse curso, a IES não submeteu seu projeto à avaliação da CAPES, nos termos do que estabelecia a Resolução CFE nº 5/1983 – o que caracteriza uma irregularidade da UFRJ no que concerne à oferta que fez do curso de mestrado objeto do presente pleito –, e não respondeu à Diligência CNE/CES nº 28/2008.

Com relação à análise das condições de qualidade acadêmica, as informações mostram que o projeto do curso, as disciplinas, o corpo docente e a banca examinadora compuseram um conjunto de indicadores satisfatórios do curso. Cabe registrar, entretanto, que não foi encontrado o currículo do interessado na Plataforma Lattes, não havendo, por esse fato, condições de comprovação de sua trajetória acadêmica e de atividades profissionais compatíveis com a necessidade de formação ao nível de mestrado.

Diante do que foi exposto e considerando o não cumprimento da legislação estrita para que os diplomas tivessem validade nacional, por parte da UFRJ, bem como a legislação pertinente e a jurisprudência firmada neste Conselho Nacional de Educação em processos semelhantes a esse, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto contrariamente à convalidação de estudos e à respectiva validação nacional do título de mestre em Direito Econômico, obtido por Sérgio Ribeiro Muylaert, portador do CPF/MF nº 208.657.327-87, na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), no Estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2009.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente